

Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões <u>17</u>	<u>/ 08/05</u>
(Rubrica do Pre	esidente)



Data:	Número:
17 / 08 / 05	4053/2005

EXERCÍCIO	DE 2005
1	A2006
	VICE-PRESIDENTE: ROBLETO BASTOS 2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 1 69 /2005	LEITURA: 18 / 08 / 05 1º DISCUSSÃO: //
INICIATIVA:	2º DISCUSSÃO:///
HISTÓRICO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
PROTEÇÃO DO ALBIENTE CULTURAL E, DETERMINA O TOMBALIENTO DA PRAÇA	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
JERÔNIMO MONTEIRO E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PEDIDO DE VISTA:/Ver.:
Davolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I.	//Ver.:
	/Ver.:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
OF/DL nº 169/05 Constituição, Justiça e Redação√	PEDIDO DE URGÊNCIA:/
Finanças e Orçamento	APROVADO POR:
Fiscalização e Controle Orçamentário	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Obras e Serviços Públicos	PRESIDENTE:
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	THOUGHTIE.
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



	PROJETO DE LEI		169/2005
	NUMERO PROPRIO:		4053/2005
PROJETO DE LEI Nº /	PROTOCOLO GERAL: DATA PROTOCOLO.:	•	17/08/2005
	DATA PROTOCOLOS		

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DE ÀREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL, E DETERMINA O TOMBAMENTO DA PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica criada Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) englobando parte da Praça Jerônimo Monteiro, localizada no Centro, Municipio de Ccahoeiro de Itapemirim - ES.

Parágrafo Único - A Área a ser preservada compreende: A praça construída ao redor do prédio da antiga Escola Estadual Bernandino Monteiro, com início na calçada do prédio da Câmara Municipal e com término no prédio dos correios.

- Art. 2º Para efeito de proteção, ficam preservados os bens de relevantes interesse para o patrimônio cultural do município de Cachoeiro de Itapemirim, localizados e/ou instalados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).
- Art. 3° As feiras e demais eventos, poderão ser realizados livremente na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).
- Art. 4° Fica expressamente vedado a qualquer obra ou intervenção a ser executada no referido bem, a execução daquelas que exclusivamente visarem a manutenção do mesmo, ou salvo as que decorrerem de expressa autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- Art. 5° Ficam incluídos no tombamento dos refedos bens: a volumetria, os elementos arquitetônicos e decorativos originais, além dos demais aspectos físicos relevantes para sua integridade.
- Art. 6° Em caso de sinistro, demolição não autorizada, ou obras que resultarem em descaracterização do bem tombado ou preservado, o responsável deverá restabelecer a reconstrução ou recompor o bem, reproduzindo suas características originais.
- Art. 7° A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade ou toldos, nos bens situados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da Praça Jerônimo Monteiro, assim como qualquer intervenção urbanística, colocação de mobiliário urbano ou monumentos nos limites da mesma deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público.
- Art. 8° Esta Lei tem eficácia imediata, entrando em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2005.

ROPERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR - Vice- Presidente





JUSTIFICATIVA

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se criar uma "Área de Proteção ao Ambiente Cultural" no Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, no intuito de proteger o patrimônio cultural deo Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, em especial aquele localizado no centro, indentificado como " A Praça Jerônimo Monteiro", palco de acontecimentos políticos e sociais que marcaram a história do Municipio.

Justifica-se o tombamento da (APAC) localizada no centro em razão da imperiosa necessidade de preservar os bens culturais ali edificados, na medida em que impede legalmente a sua destruição, pois a preservação da memória é uma dermanda social tão importante quanto qualquer outra atendida pelo serviço público.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR - Vice - Presidente





PROJETO DE LEI Nº/	NUMERO PROPRIO: PROTOCOLO GERAL: DATA PROTOCOLO:	169/2005 4053/2005
PROJETO DE LEI Nº/	PROTOCOLO GERAL.:	

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DE ÀREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL, E DETERMINA O TOMBAMENTO DA PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) englobando parte da Praça Jerônimo Monteiro, localizada no Centro, Municipio de Ccahoeiro de Itapemirim - ES.

Parágrafo Único - A Área a ser preservada compreende: A praça construída ao redor do prédio da antiga Escola Estadual Bernandino Monteiro, com início na calçada do prédio da Câmara Municipal e com término no prédio dos correios.

- Art. 2° Para efeito de proteção, ficam preservados os bens de relevantes interesse para o patrimônio cultural do municipio de Cachoeiro de Itapemirim, localizados e/ou instalados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).
- Art. 3° As feiras e demais eventos, poderão ser realizados livremente na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC).
- Art. 4° Fica expressamente vedado a qualquer obra ou intervenção a ser executada no referido bem, a execução daquelas que exclusivamente visarem a manutenção do mesmo, ou salvo as que decorrerem de expressa autorização legislativa.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



- Art. 5° Ficam incluídos no tombamento dos refedos bens: a volumetria, os elementos arquitetônicos e decorativos originais, além dos demais aspectos físicos relevantes para sua integridade.
- Art. 6° Em caso de sinistro, demolição não autorizada, ou obras que resultarem em descaracterização do bem tombado ou preservado, o responsável deverá restabelecer a reconstrução ou recompor o bem, reproduzindo suas características originais.
- Art. 7° A colocação de letreiros, anúncios, engenhos de publicidade ou toldos, nos bens situados na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) da Praça Jerônimo Monteiro, assim como qualquer intervenção urbanística, colocação de mobiliário urbano ou monumentos nos limites da mesma deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público.
- Art. 8° Esta Lei tem eficácia imediata, entrando em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2005.

RØBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR - Vice- Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se criar uma "Área de Proteção ao Ambiente Cultural" no Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, no intuito de proteger o patrimônio cultural deo Municipio de Cachoeiro de Itapemirim, em especial aquele localizado no centro, indentificado como " A Praça Jerônimo Monteiro", palco de acontecimentos políticos e sociais que marcaram a história do Municipio.

Justifica-se o tombamento da (APAC) localizada no centro em razão da imperiosa necessidade de preservar os bens culturais ali edificados, na medida em que impede legalmente a sua destruição, pois a preservação da memória é uma dermanda social tão importante quanto qualquer outra atendida pelo serviço público.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR - Vice - Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 169/2005

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "dispõe sobre a criação de área de proteção do ambiente cultural, e determina o tombamento da Praça Jerônimo Monteiro, e dá outras providências".

Sob o aspecto formal, fazemos as seguintes considerações:

Primeiramente, devemos conceituar patrimônio histórico e tombamento, para chegarmos ao cerne da questão sem maiores dúvidas.

O patrimônio histórico e artístico nacional, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles¹ em seu livro Direito de Construir, "abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental. Tais bens tanto podem ser realizações humanas, como obra da natureza; tanto podem ser preciosidades do passado, como criações contemporâneas. A proteção de todos esses bens é realizada por meio de tombamento, ou seja, de inscrição da coisa em livros especiais — Livros do Tombo — na repartição competente, para que a sua utilização e conservação se façam de acordo com o prescrito na respectiva lei".

Após a breve introdução, passemos à análise da questão.

A Constituição da República determinou ao Poder Público o amparo dos bens que mereçam ser preservados e atribuiu a todas as entidades o dever de protege-los, para recreação, estudo e conhecimento dos feitos de nossos antepassados (art. 23, III). A competência para legislar sobre a matéria é concorrente à União e aos Estados (art. 24, VII), cabendo aos Municípios a legislação de caráter local e suplementar (art. 30, I e II).

O artigo 216 da CRFB, além de definir patrimônio cultural, indica os instrumentos de atuação do Poder Público na defesa e proteção desses bens.

¹ In Direito de Construir, 4.ª ed, São Paulo, RT 1983, D. Deus é o Senhor"



No âmbito federal, essa missão está confiada ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, vinculado à Presidência da República, que sucedeu ao antigo SPHAN (Decreto n.º 99.492/90 e Lei n.º 8.029/90).

Vale registrar que a norma nacional sobre tombamento é o Decreto-lei n.º 25, de 30.11.37. As coisas tombadas não podem ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem reparadas ou pintadas, sem prévia autorização do IBPC, sob pena de multa de 50% do dano causado. Do mesmo modo, na vizinhança dos imóveis tombados são proibidas as construções que lhes impeçam ou reduzam a visibilidade, o que inclui modificações do ambiente ou da paisagem adjacente e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original do sítio protegido.

Como forma de preservação do patrimônio, o tombamento pode ser realizado de ofício, quanto aos bens públicos, voluntário, por solicitação do proprietário e se a coisa se revestir dos requisitos necessários para integrar o patrimônio público, e compulsório, quando há recusa do proprietário e haja a necessidade de se conduzir as providências admitidas em lei para a inscrição do bem no Livro do Tombo, que constitui o ato de tombamento, impondo restrições sobre o seu uso.

O tombamento não é feito por lei, mas constitui ato administrativo da autoridade à qual a lei conferiu essa competência. Em nosso Município, a competência para decretar desapropriação e instituir servidões administrativas é do Prefeito Municipal (art. 69, XVIII, da LOM). Querendo o Município promover o tombamento de bens situados em seu território, deverá estabelecer, por lei, as características dos bens passíveis de serem tombados e outras regras sobre a preservação dos bens.

No Município de Cachoeiro de Itapemirim a legislação que norteia a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico é a Lei n.º 4.172, de 18.03.96, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Cachoeiro de Itapemirim, institui o Plano Diretor Urbano e dá outras providências.

O Capítulo VI da referida Lei dá a definição sobre áreas de interesse paisagístico e cultural e traça as regras sobre o processo administrativo municipal de tombamento (arts. 117 a 172, em anexo).

2



realização do tombamento dá se através de procedimento administrativo vinculado, que conduz ao ato final de inscrição do bem num dos Livros do Tombo. Por deliberação do órgão competente, procede se a abertura do processo de tombamento, que assegura a preservação do bem até a decisão final, a ser proferida dentro de sessenta dias, ficando sustada desde logo qualquer modificação ou destruição (art. 9.º, item 3, do Declei n.º 25/37). É o que se denomina tombamento provisório, cujos efeitos são comparados aos do tombamento definitivo. Mas esse tombamento provisório não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de a omissão ou retardamento transformar-se em abuso de poder. Concluído o tombamento definitivo, de imóvel de particular ou público, deverá ser comunicado ao registro imobiliário competente para averbação à margem da transcrição de domínio (Dec-lei n.º 25/37, art. 13), a fim de produzir efeitos perante terceiros.

Lembramos que os bens tombados só podem ser desapropriados para manter-se o tombamento, jamais para outra finalidade.

Ressalta se que a escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.

Pelas razões acima expostas, concluímos pela impossibilidade técnica em se criar área de interesse paisagístico e cultural e promover tombamento de bens via Lei Municipal, tendo em vista, sobretudo, o caráter administrativo destes procedimentos.

Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de agosto de 2005.

Pt/gmc/rbb.

Gustavo Moulin Costa Advogado da Câmara Municipal OAB ES 6.339

3





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117 - Além das limitações administrativas atinentes à ordenação do uso e da ocupação do solo urbano e dos equipamentos urbanos, os bens integrantes do patrimônio ambiental e paisagistico, histórico e cultural, ficam sujeitos ao disposto neste Capítulo, com vistas à conservação e a preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais e proteção das edificações de interesse sócio-cultural.

Art. 118 - Consideram-se áreas de interesse ambiental os espaços tísicos que devam ser preservados pelo Município, em razão de se constituírem em elementos representativos do patrimônio natural, por seu valor ecológico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo.

Art. 119 - A identificação das áreas de interesse ambiental será feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, mediante os seguintes critérios:

município;

I - preservação de amostras de diversos ecossistemas naturais do

ecossistemas;

II - importância ecológica-grau de fragilidade de determinados

III - distribuição regular na malha urbana;

IV - proteção ao cursos d'água;

V - valor paisagistico;

VI - valor turístico;

VII - valor cultural.

Art. 120 - As áreas de interesse ambiental, segundo o seu valor ecciógico, paisagístico, cultural, funcional, turístico ou afetivo, dividem-se em;

I - áreas de preservação permanente;

II - áreas de interesse paisagístico e cultural;

III - áreas de proteção da qualidade ambiental.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 121 - Consideram-se áreas de preservação permanente aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural, definidas por Lei Municipal com base no Código Florestal e legislação correlata.

Art. 122 - Os proprictários dos imóveis com floresta, identificadas ou declaradas como Área de Interesse Ambiental, gozarão de isenção ou redução no respectivo imposto territorial de competência municipal a ser estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 123 - Consideram-se Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural:

I - as áreas e locais de lazer, recreação e turismo, instituídas na forma desta Lei, com base no Art. 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

II - as áreas de preservação cultural e de proteção da paisagem urbana instituída na forma desta Lei;

Ⅲ - os bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como

os locais onde ocorram;

TV - as paisagens notáveis;

V - as localidades e os acidentes naturais adequados à prática do lazer

ativo ou passivo;

VI - os topos de morros e elevações, bem como as suas encostas acima da cota de nível altimétrico de 110,00 m (cento e dez metros);

VII - os sítios de interesse para a saúde e segurança pública;

VIII - as áreas situadas nos entornos das áreas de presevação

permanente.

Art. 124 - As glebas loteadas, e não ocupadas, situadas no interior das Áreas de Interesse Ambiental, e cujos projetos de loteamento não estejam registrados no Cartório de Registro de Imóveis, deverão se submeter às exigências estabelecidas pelo órgão estadual e municipal do meio ambiente, quando da sua regularização.

Art. 125 - A modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou desvirtuamento de feição original, no todo ou em parte, das Áreas de Interesse Ambiental, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - interdição de atividade ou de utilização, incompatível com os usos

permissíveis das Áreas de Interesse Ambiental;





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

 II - obrigação de reparar os danos ambientais causados, restaurando o que foi danificado e/ou reconstituindo o que foi alterado ou desfigurado, conforme o caso;

III - embargo da obra;

IV - demolição de construção de objeto que interfira no entorno das áreas de proteção e na ambientação do local de lazer, recreação e turismo.

Art. 126 - A aplicação das penalidades referidas no artigo anterior será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 127 - A proteção do ambiente natural, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural, através do condicionamento da propriedade à sua função social, será efetuado através dos seguintes instrumentos:

I - Declaração de áreas de preservação permanente;

II - Desapropriação;

III - Do tombamento:

 IV - Da identificação das edificações dos monumentos naturais de interesse de preservação;

V - Dos incentivos construtivos;

VI - Dos incentivos fiscais;

VII - Dos instrumentos repressivos;

VIII - Do relatório de impacto urbano.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 128 - O Município declarará de preservação permanente, mediante Decreto do Executivo Municipal, com base no Art. 3° da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades

militares;

IV - a proteger sitios de excepcional beleza ou de valor científico ou







RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

V - a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçadas de extinção:

VI - a assegurar condições de bem-estar público;

VII - a preservação dos mananciais hídricos de superfície ou

subterrâneos.

Art. 129 - O Município promoverá a proteção e conservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de presevação permanente por força do Art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas:

I - ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 5,00 m (cinco) metros para todos os cursos d'água compresendidos no perímetro urbano do Município, salvo normas específicas do Anexo II (Mapa da Zona de Uso Especial);

b) de acordo com o Art. 2º da I.ei Federal nº 4.7771, para as áreas rurais.

Parágrafo Único - A supressão total ou pareial da Cobertura Florestal em área de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

II - ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, numa distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros da margem;

III - nas nascentes mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a situação topográfica, num raio mínimo de 50,00 (cinquenta) metros;

IV - nos topos de morros e montes;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas ilhas fluviais.

Art. 130 - As áreas de preservação permanente não perderão esta classificação em caso de incêndio, ou qualquer outro tipo de intervenção que descaracterize a Cobertura Vegetal original.

Art. 131 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por Decreto do Executivo Municipal, com base no Art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 132 - Não é permitido a derrubada de florestas situadas em áreas com declividade entre 25° (vinte e enco graus) e 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 133 - O Município exercerá por iniciativa própria, com base no parágrafo único, Art. 22 e 23 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o poder de polícia na fiscalização e guarda das florestas e demais faunas de vegetação natural.

SEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 134 - Na desapropriação para a proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação, o Município poderá proceder a aquisição dos bens imóveis, declarados de utilidade pública ou de interesse social mediante pagamento, parcial ou total, do preço, nas seguintes condições:

I - permuta pela faculdade de construir, outorgada ao expropriado, na área remanescente àquela da desapropriação ou em outra gleba ou lote de terreno, de área correspondente ao coeficiente de aproveitamento estabelecido para a zona onde se situa o imóvel receptor, acrescido de até 110% (cento e dez por cento) da área que poderia ser construída no imóvel objeto da desapropriação.

II - alienação a terceiro da faculdade de construir, referida no inciso I, deste artigo, destinando o recurso assim obtido, exclusivamente ao pagamento do imóvel objeto de desapropriação .

- § 1º A faculdade de construir somente será alienada a terceiro, quando houver sido comprovadamente recusada, pelo expropriado, a proposta de permuta.
- § 2º Na alienação da faculdade de construir a terceiro, mesmo quando não houver sido recusada a proposta de permuta, fica garantido ao proprietário o direito de preempção ou de preferência, a teor dos artigos 1.149 a 1.157 do Código Civil, no que couber.

Art. 135 - A desapropriação através da utilização da faculdade de construir, será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial quanto aos critérios para avaliação dos imóveis objeto de expropriação, hem como da faculdade de construir, a ser permutada ou alienada.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

SEÇÃO IV DO TOMBAMENTO

Art. 136 - O tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 137 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos memoráveis e/ou significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico que seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º. - Os bens referidos neste artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e sócio-cultural mediante sua inscrição isolada ou agrupada, no livro do Tombo.

§ 2º. - São também sujeitos à tombamento, os monumentos naturais, fauna, flora, sítios e paisagens relevantes para a conservação e proteção pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pelo Homem.

Art. 138 - O disposto nesta Seção se aplica aos bens imóveis pertencentes às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 139 - O Município promoverá o tombamento das edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, no que couber, bem como a instituição de servidões, com vistas à preservação, sempre observada a preferência estabelecida pelos seus graus de proteção.

SUBSEÇÃO I DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 140 - Para o processo de tombamento é indispensável a notificação ao proprietário do bem em questão ou ao espólio.



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 141 - Através de notificação por mandado, o proprietário ou o espólio do bem, deverá ser científicado dos atos e termos do processo.

 I - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado no Município ou fora deste;

II - por edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- e) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus

efeitos;

- e) nos casos expressos em lei.
- § 1º Os órgãos e entidades de direito público, a quem pertencer, ou sob cuja posse ou guarda estiver o bem, serão notificadas na pessoa de seu titular.
- § 2º Quando pertencer ou estiver sob posse ou guarda da União ou do Estado do Espírito Santo, será cientificado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou o Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, para efeito de tombamento.

Art. 142 - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

 I - os nomes dos órgãos do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem imóvel, a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o

tombamento;

III - a descrição do bem imóvel com indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número e denominação, se houver, estado de conservação, nome dos confrontantes e, se tratar-se de gleba ou lote de terreno sem edificação, se está situado no lado par ou impar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima;

IV - a advertência de que o bem imóvel está definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município, se o notificado anuir, tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

V - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 143 - Proceder-se-á, também, ao tombamento de bens, referidos no artigo 137 desta Lei, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e cultural do Município.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar a descrição, caracterização e situação atual do bem e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais, ou apontar os motivos que o impossibilitam para tal.

Art. 144 - No prazo do inciso IV, artigo 142, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação, interposto por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 145 - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
 II - a descrição e a caracterização do bem a teor do inciso III, artigo

142;

III - os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se opõe ao tombamento, e que necessariamente deverão versar sobre :

a) a inexistência ou nulidade de notificação;

b) ocorrência de erro substancial contido na descrição e caracterização

do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 146 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando :

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do

ari. 145;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de

interesse processual.

Art. 147 - Recebida a impugnação, será determinada:

 I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, na hipótese do inciso III, alínea a, do Art. 145;

II - a remessa dos autos, nas demais hipóteses, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ficar, ratificar ou suprir o que for necessário para efetivação do tombamento e a regularidade do processo.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 148 - Findo o prazo do inciso II do art. 147, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Unico - O prazo para decisão final será de 15 (quinze) dias e interrromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligências.

Art. 149 - Decorrido o prazo do inciso IV, do artigo 142, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de Resolução:

I - declara definitivamente tombado o bem;

II - mandará que se proceda a sua inscrição no Livro do Tombo;

III - promoverá a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, em relação ao bem imóvel tombado e aos imóveis que lhe forem vizinhos.

SUBSEÇÃO II DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 150 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruidos, mutilados ou modificados.

§ 1º - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

§ 2º - A requerimento do proprietário ou espólio, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o município poderá incumbir-se de sua execução, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir do deferimento do requerimento.

Art. 151 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários ou espólio obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Unico - Verificada a urgência para a realização de obras para conscrvação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão os órgãos públicos comprentes tomás à iniciativa de projeta-las é executá-las, com prévia comunicação, do proprietário ou espólio.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 152 - Sem previa consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, não poderá ser executada qualquer obra na vizinhança do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade e segurança da estrutura do bem.

§ 1º - A vedação contida neste artigo estende-se a colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, ou qualquer outro objeto ou empachamento .

§ 2° - Para os efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das normas a que se deverão sujeitar, e decorrido o prazo do inciso IV, do artigo 142 sem impugnação, proceder-se-á a averbação referida no artigo 149.

Art. 153 - Os proprietários dos imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às normas impostas pelo tombamento vizinho, gozarão de isenção ou de redução nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 154 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar, ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 155 - O tombamento somente poderá ser cancelado através de lei

municipal.

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que comprovado o desinteresse público na conservação do bem imóvel, e não tenha sido o imóvel objeto de permuta, alienação a terceiros da faculdade de construir, conforme disposto no artigo 134, incisos I e II e parágrafos 1° e 2°, desta Lei.

SEÇÃO V DA IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS MONUMENTOS NATURAIS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

V





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 156 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação, aquelas que se constituem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do Município, por seu valor histórico, cultural, social, formal, funcional, técnico ou afetivo.

Art. 157 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante os seguinte critérios:

I - Historicidade - relação da edificação com a história social local;

 II - Caracterização arquitetônica - qualidade arquitetônica de determinado período histórico;

III - Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos

de urbanização;

IV - Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, de

rara ocorrência;

V - Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na

memória coletiva;

VI - Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais biótipos e abiótipos e sua significância;

VII - Valor paisagístico e ambiental - qualidade visual de elemento natural de características impares e de referência.

Art. 158 - As edificações e obras de interesse de preservação, segundo o seu valor histórico arquitetônico de conservação, estão sujeitos aos seguintes graus de proteção:

I - Preservação integral primária (GP1), para as edificações e obras que apresentam importância histórica e cultural e possuem características originais, ou com pequenas alterações, porém sem que haja descaracterização significativa, os quais devem ser objeto de conservação total externamente e internamente quando for o caso;

II - Presevação integral secundária (GP2), para as edificações e obras que, por sua importância histórico e cultural, embora hajam sido descaracterizados, devem ser objeto, no seu interior, de restauração total e, no seu interior, de restauração total ou de adaptação às atividades, desde que não prejudiquem o exterior;

III - Preservação ambiental (GP3), para as edificações, obras e logradouros vizinhos ou adjacentes às edificações de interesse de preservação integral com vistas a manter a integridade arquitetônica e paisagística do conjunto em que estejam inseridas, sendo que na hipótese de sua deterioração a restauração não deverá descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de preservação integral, ficando sujeita aos índices de controle urbanístico estabelecidos para o setor histórico onde se situa a edificação a ser restaurada.





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL: (027) 521-0055 - EAX: (027) 522-0270 - TELEX: 075177

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 159 - Os monumentos naturais de interesse de preservação estão sujeitos aos seguintes graus de proteção :

I - Preservação integral primária (GP1), para os monumentos, sítios e paisagens que se apresentem em seu estado natural ou sejam passíveis de recuperação, os quais devem ser objeto de preservação total, só podendo receber intervenções indispensáveis à sua preservação e proteção;

II - Preservação integral secundária (GP2), para os monumentos, sítios e paisagens que se encontrem parcialmente descaracterizados e apresentem equipamentos ou edificações que poderão, em casos excepcionais a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e após parecer técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente, receber equipamentos destinados a atividades de lazer, pesquisa científica ou edificação residencial, desde que os mesmos não provoquem descaracterização da paisagem ou destruição dos elementos naturais.

Art. 160 - As edificações, obras e monumentos naturais identificados como de interesse de preservação, deverão ser classificados em seus graus de preservação de acordo com parecer emitido a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e após parecer técnico do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 161 - O projeto arquitetônico da restauração das edificações identificadas de interesse de preservação, deverá ser submetido previamente ao exame da Coordenadoria de Planejamento para parecer técnico.

Art. 162 - Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação.

Parágrafo Único - Qualquer eventual necessidade de sinalização em edificações identificadas como de interesse de preservação deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

SEÇÃO VI DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Art. 163 - Os imóveis tombados e aqueles arrolados como edificações, obras, monumentos de interesse de preservação, poderão receber incentivo construtivo com vistas à sua preservação.

§ 1º - O incentivo referido no "caput" deste artigo, consistirá na permissão de utilização de um potencial construtivo acima dos limites estabelecidos pelos índices urbanísticos previstos nesta Lei, mediante o compromisso formal do proprietário do imóvel de interesse de preservação histórico-cultural de preservá-lo.

§ 2º - O imóvel a ser preservado só poderá ser objeto de uma única transferência de potencial construtivo que deverá ser transferido para outro imóvel que não seja aquele onde se encontra a edificação de interesse a preservar.

Art. 164 - Ficam identificadas como áreas receptoras dos índices oriundos do incentivo construtivo as Zonas de Urbanização Negociada cuja delimitação é constante do Anexo II.

Art. 165 - A área resultante da utilização do incentivo construtivo a ser transferida para outro imóvel, equivale à diferença entre o potencial construtivo do imóvel a preservar e sua área edificada.

Art. 166 - Para a concessão do incentivo construtivo, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura que apreciará o pedido, se aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - A Prefeitura, após a aprovação do Conselho Municiapl de Desenvolvimento Urbano, poderá, de oficio, propor a concessão do incentivo ao proprietário do imóvel de interesse histórico e cultural.

Art. 167 - Deferido o pedido de concessão do incentivo, o proprietário deverá se comprometer a:

I - manter as características arquitetônicas da edificação, seu porte e sua

II - executar os trabalhos de recuperação e adpatação recomendados pela

m - não alterar nenhum elemento da edificação, ser

esçala;

Prefeitura;





RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

IV - manter afixada, em local visível, placa indicativa de que o prédio está sendo preservado com o incentivo previsto nesta Lei .

Art. 168 - Em caso de desabamento, incêndio ou quaisquer outros fatos, fortuitos, a reconstruição do bem imóvel deverá obdecer as características arquitetônicas à área construída e volume originais.

SEÇÃO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 169 - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma isenção ou redução de tributos municípais, com vistas à proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação.

Parágrafo Único - Os imóveis ocupados, total ou parcialmente, por florestas e demais formas de vegetação declaradas como de presevação permanente, e os monumentos naturais identificados de acordo com o artigo 121 desta Lei, terão redução ou isenção do Imposto Territorial, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuizo das garantias asseguradas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO VIII DOS INSTRUMENTOS REPRESSIVOS

Art 170 - Ao proprietário caberá a manutenção e conservação do

imóvel, sob pena de:

I - ressarcimento de todo

I - ressarcimento de todos os incentivos tributários concedidos pela Prefeitura, com a respectiva atualização monetária e juros de mora;

II - pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor obtido com a transferência do potencial, no caso de venda a terceiros, e sobre o valor da área construída oriunda da transferência, calculada de acordo com o valor de mercado, quando não houver venda a terceiros, em ambos os casos, a critério da Prefeitura e após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura proceder vistorias periódicas nos imóveis objeto de preservação, encaminhando cópia das mesmas ao Conselho Municipal de Desenvelvimento Urbano.

SEÇÃO IX DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO

Art. 171 - Dependerá de Relatório de Impacto Urbano - RIU, elaborado pela Secretaria de Agricultura, Interior e Meio Ambiente e pela Secretaria de Obras, a aprovação de empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou, ainda, que possa vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

Parágrafo Único - Os empreendimentos citados no "caput" deste artigo, compreendem as atividades previstas no CS6, Art. 42, inciso VI, bem como as atividades industriais previstas no art. 43, inciso IV.

Art. 172 - O Relatório de Impacto Urbano - RIU será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento, e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR URBANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 - O processo administrativo para aprovação de parcelamento do solo será regulado pelo Executivo Municipal, quanto aos seus procedimentos e atos específicos, observados, no que couher, as normas gerais constantes no Título II, Capítulo IV.



CÂMARA MUNICIPAL

ESTADC

OF/DL/COMISSES NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..:

169/2005 4376/2005 30/08/2005

OF. DL N°	169	2005
-----------	-----	------

DATA: <u>30 /08 /2005</u>

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senho, Presidente.

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) Regimento Intemo,

seguinte(s) m	iateria(s).		THE PROLETE NO. NO.	PRAZO VENC
DD LEINO	VETO PL Nº	PR.RESOL.N°	PR.DEC. LEG. N°	1
I IV. DELIV	VEIGIE		1	DO PROJETO
12 169/2005				
The 1011 according				1
			ļ	
(-		\		
·				1
<u></u>				
		1	1	
		<u>}</u>		

RECURSO Nº	EMENDA LOM N°	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.
,			
	i i		
	17		

Atericiosamente

MARÇØS SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexó cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ALERTAMOS PARECER **PODERA** PARA EXARAREM REGIMENTAIS ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMÍSSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 30/08/05 / Aldino Ways	liger
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"	٧

RÃO DE ITAPEMIRIM, 05 - ED COMENDADOR JUAREZ TAVARES MATA - CENTRO - CAIXA POSTAL 411 - CEP 29300-110 ?8) 3526-5622 - FAX: (28)i3521-5753 - E-MAIL: cma@cmai.es.gov.br - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO



27

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 169/2005 AUTORIA DO PROJETO: ROBERTO BASTOS

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação de área de proteção do ambiente cultural e determina o tombamento da Praça Jerônimo Monteiro e dá outras providências".

RELATOR;

Somos pela rejeição da matéria, eis que o procedimento para o tombamento não é dado de forma discricionária, os bens antes de serem tombados devem ser desapropriados para manter-se o tombamento. O tombamento é realizado através de processo administrativo e deve ser fundado em parecer técnico. Assim sendo, a proposição peca pela impossibilidade técnica em se criar área de interesse paisagístico e cultual e promover tombamento de bens via lei municipal, face o caráter administrativo destes procedimentos.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, ad de Minimum de 2005.

José Carlos Amaral — Presidente Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho - Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplente Alexandre Valdo Maitan

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

XX R



DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO..:
PROTOCOLO GERAL.:
DATA PROTOCOLO..:

235/2005 6369/2005 08/11/2005

Ao Edil Roberto Barbosa Bastos Vereador - PMN

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 169/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 31 de outubro de 2005

Marcos Salles Coelho

Presidente

JUNTADAS: Protocolado com 03 18/08/2005-LIDC 12005 - Opiño à Comissar de Constituição -1 05 - Projeto Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII